COMERCIAL AVAN LTDA
CNPJ: 39.877.684/0001-40 - I.E.: 003903143.00-30
Rua Toledo, 365 – Bairro Vila Oeste – Belo Horizonte/MG – CEP: 30532-090
Telefone: (31) 3024-5925 / (31) 98010-7076 – Email: comercial.avan@yahoo.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA MG
GUARANÉSIA MG

ATT COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF. IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

A COMERCIAL AVAN LTDA, CNPJ 39.877.684/0001-40, VEM RESPEITOSAMENTE E EM TEMPO OPORTUNO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022

DAS RAZÕES

1 - CONSTA NO PREÂMBULO, PAGINA 2, DO EDITAL

. O MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, Estado de Minas Gerais, ente de direito público, inscrito no CNPJ nº. 17.900.473/0001-48, com sede na Praça Rui Barbosa, nº. 40, Centro, Guaranésia/MG, CEP 37810-000, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, Laércio Cintra Nogueira, Gestão Administrativa 2021/2024, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 618, nesta cidade, RG nº MG 2.867.333 e CPF nº. 472.513.876-20, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico, tornam público aos interessados e, especialmente às empresas no ramo de atividade pertinente ao objeto, que promoverá licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, a ser aberta no dia 09 de março de 2022, às 9h, na sala de reuniões desta Prefeitura, situada no Centro Administrativo Prefeito José Cristóvão Ramos, na Rua Santa Bárbara, nº. 84, no Centro, nesta cidade, cujo certame será regido pela Lei n°. 8.666/93, e demais normas pertinentes, nas condições deste edital e anexos, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa, pelo critério de julgamento do MENOR PREÇO DA EMPREITADA GLOBAL.

2- TRANSCREVEMOS O ARTIGO. 3º DA LEI 8.666/93;

'' A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS. ''

3 - TRANSCREVEMOS O ARTIGO. 3º, § 1º DA LEI 8.666/93;

'' É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I- - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO

OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991;"

4- TRANSCREVEMOS O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

5 - CONSTA NO EDITAL

5.2.4.5. Atestado de Visita Técnica emitido pela Prefeitura de Guaranésia em nome do representante indicado pela empresa interessada em participar do certame.
5.2.4.5.1. A visita técnica é obrigatória e deverá ser agendada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, situada no Centro Administrativo Prefeito José Cristóvão Ramos, na Rua Santa Bárbara, nº. 84, no Centro, ou pelo telefone (35) 3555-4393, podendo ser realizada entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2022. '.2.1 – Poderão participar da presente licitação todas e quaisquer empresas especializadas no ramo do objeto e que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório e que realizarem Visita Técnica – Obrigatória.

O EDITAL AINDA NOS ITENS 5.3.4.5; 5.2.4.5.1 E ANEXO VII, O EDITAL TRATA INDEVIDAMENTE DO ASSUNTO VISITA TECNICA OBRIGATORIA, O ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, NÃO CONTEMPLA EXIGENCIA DE VISITA TECNICA OBRIGATORIA SENDO QUE ESSA VISITA TECNICA OBRIGATORIA JÁ FOI AVALIADA PELO TCU E CONSIDERADA INDEVIDA CONFORME DESCRITO ABAIXO.

6-TRANSCREVEMOS A SEGUIR ALGUNS DETERMINAÇÕES DO TCU

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 034.647/2016-3

Natureza: Representação

Representante: Aava Soluções e Transportes Ltda.

Interessada: JH de Paula Transporte e Turismo Ltda.

Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS ANTES DE CONCESSÃO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DA REPRESENTANTE. PROCESSO INSTRUÍDO NO MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

4. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos n.º. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário).

5. A Corte de Contas também deliberou que a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, abaixo reproduzido, sem comprometer a competitividade do certame (Acórdão nº 1.174/2008-TCU-Plenário):

CONCLUSÃO

23. Diante dos fatos apurados, concluímos que deva ser assinado prazo para que a Eletrobrás Termonuclear S.A., com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do TCU, e em até cinco dias, suste o ato de desclassificação da empresa Aava Soluções e Transportes Ltda., pelo fato de ter substituído a visita técnica por declaração formal assinada por responsável técnico, mantendo todos os demais atos anteriores do procedimento licitatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente (itens 14 a 22);

b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar prazo de cinco dias para que Eletrobrás Termonuclear S.A. suste o ato de desclassificação da empresa Aava Soluções e Transportes Ltda., pelo fato de ter substituído a visita técnica por declaração formal assinada por responsável técnico, mantendo todos os demais atos anteriores do procedimento licitatório (item 23);

11. A questão da substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos já foi objeto de

deliberação desta Corte de Contas, que concluiu que o procedimento atende o disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame (Acórdão nº 1.174/2008-TCU-Plenário).

18. Assim, não vejo como deixar de dar acolhida a alegação da representante de que a visita, além de dispendiosa, era desnecessária, por estarem definidas no edital todas as informações essenciais para o correto dimensionamento de sua proposta, tais como quantidade de veículos, distância a ser percorrida e mão de obra empregada. Ademais, já possuía conhecimento prévio de que a garagem não poderia ficar em outro lugar, senão entre as localidades de Mambucaba e Frade.

20. Não é o fato de ter visitado ou não tais localidades, antes da elaboração da proposta, que será determinante para a responsabilização por um eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, que deverá prestar os serviços de acordo com as especificações definidas no edital, independentemente das informações que possa ter obtido no momento da realização de visita técnica, como se pode ver da redação do item 8.2 do edital, abaixo reproduzido:

"8.2. Responder pela veracidade e exatidão de todos os serviços a serem executados. Caso os serviços venham a ser prestados em desacordo com as especificações definidas no edital, o proponente assumirá todas as responsabilidades civis e criminais daí decorrentes, inclusive danos e prejuízos causados à Eletrobrás Eletronuclear e a terceiros."

9.3. Assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, com vistas à anulação do ato de desclassificação indevida da licitante Aava Soluções e Transportes Ltda., por haver amparo legal e jurisprudencial para a substituição de atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto licitado, retomando o procedimento licitatório a partir dessa fase;

DO PEDIDO

A COMERCIAL AVAN LTDA, CNPJ 39.877.684/0001-40, PEDE SIMPLESMENTE QUE ESSA DOUTA CPL, REAVALIE E AS EXIGENCIAS DO EDITAL, EXCLUINDO OS ITENS 5.2.4.5 E 5.2.4.5.1 DO EDITAL, POR CONTRARIAR AS JURISPRUDENCIA DAS DECISÕES DO TCU E PREJUDICAR A AMPLA CONCORRENCIA.

AINDA ESCLARECENDO QUE DE ACORDO COM A LEI, TODO EDITAL DEVE SER TRANSPARENTE E PERMITIR A AMPLA CONCORRENIA E TODAS AS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DEVEM ESTAR CONTIDOS NO EDITAL, O QUE O DETERMINA A LEI.

NESTES TERMOS PEDIMOS DEFERIMENTO NOSSO PEDIDO

ATENCIOSAMENTE, COMERCIAL AVAN

Belo Horizonte 21 de fevereiro de 2022

Assinado digitalmente:
Poliana Teixeira Andrade - Sócia Administradora (Vide Contrato Social)
CPF: 075.349.936-36 – RG: MG – 10.358.836 (SSPMG)
Brasileira, Empresária, Casada.
Rua Ulisses Marcondes Escobar, número 311, apto 202 - Bairro Buritis - Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30.575-110

POLIANA TEIXEIRA ANDRADE:07534993636

Assinado de forma digital por POLIANA TEIXEIRA ANDRADE:07534993636
Dados: 2022.02.21 15:46:08 -03'00'